



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 446/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/07/99

PROCESSO DE RECURSO N° 1/2592/95

A.I. N°: 1/365.721/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EUCON – EUGÊNIO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Os autores do feito eram, na época da autuação, ocupantes de cargo comissionado exercendo ação fiscal não prevista no rol das obrigações específicas de fiscalização a que estavam limitados por disposição legal; além de não terem emitido Termo de Início de Fiscalização. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de **Nulidade** proferida pela instância de primeiro grau.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada extraviou blocos de notas fiscais séries “B” e “E”, números 001 a 100 respectivamente.

Constatando a primeira instância de julgamento a não lavratura do Termo de Início de Fiscalização, declarou nula a ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se também pela nulidade, acrescentando que os autuantes também estão impedidos para a prática do ato sob análise em virtude de ocuparem cargos comissionados.

VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na peça inicial como infração à legislação do ICMS é o extravio de blocos de notas fiscais.

Na peça que deu origem ao processo verifica-se que na época da ação fiscal, 27.10.94, os autuantes eram ocupantes de cargos comissionados (chefe de coletoria e chefe de carteira), os quais, ainda que detentores de competência originária, só poderiam exercer as atribuições específicas de fiscalização elencadas no Parágrafo único do artigo 717 do Dec. 21.219/91, dentre as quais não constava a acusação em apreço, configurando assim, a invalidade do Auto de Infração, embora, atualmente, conforme inciso XI do Parágrafo único do art. 813 do Dec. 24.569/97, o extravio de documentos fiscais seja considerado atribuição específica.

Concorre ainda para a nulidade desta autuação, conforme detectado pela instância singular, outro impedimento dos seus autores, desta vez motivado pela inobservância do disposto no artigo 726 do RICMS o qual determina se inicie a ação fiscal com o Termo de Início de Fiscalização. Provavelmente confundiram-se com as hipóteses de dispensa desse termo previstas no Artigo 730, lavrando em seu lugar, o Termo de Intimação de que trata a I.N. 107/93, que repousa às fls. 04 dos autos.

Considerando que o procedimento dos agentes fiscais não guardou os preceitos regulamentares acerca da matéria, é de se concluir pela declaração de nulidade da ação sob análise, na forma do artigo 32 da Lei Processual n.º 12.732/97.

Nestas condições,

V O T O no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, para que se mantenha a sentença declaratória de NULIDADE, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DA JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EUCON – EUGÊNIO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, *conhecer do recurso oficial, para o fim de confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida pela primeira instância nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.*

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 1º DE SETEMBRO DE 1999.


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

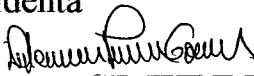

DRA. M.ª DAS GRAÇAS G. DANTAS
Conselheira

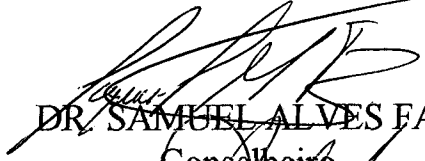

DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

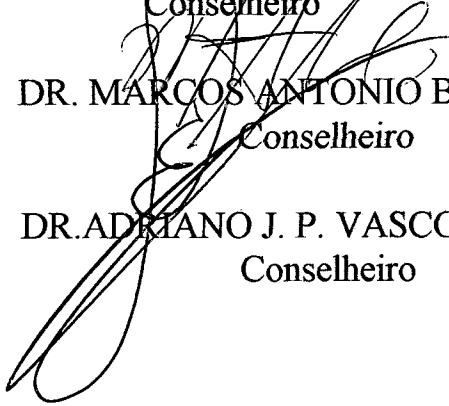
DR. MARIA LÚCIA DE C. TEIXEIRA
Procuradora do Estado


DRA. ANA MONICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora


DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ADRIANO J. P. VASCONCELOS
Conselheiro

Assessor Tributário